

Para os devidos efeitos e em referência às instruções reguladoras que devem ser adoptadas nos serviços de desinfecções, insertas no *Diário do Governo* n.º 235, 1.ª série, de 9 de Outubro último, se publica o seguinte:

P. 2095 — e) Fossas não sépticas:

Onde se lê:

Cloreto de cal, 1 quilograma.
Água, 1 quilograma.
Óleo pesado de hulha, 300 gramas.
Petróleo, 300 gramas.

Deve ler-se:

Cloreto de cal, 1 quilograma.
Água, 1 quilograma.

ou:

Óleo pesado de hulha, 300 gramas.
Petróleo, 300 gramas.

P. 2097 — Aditamento:

Designação da doença	Operações de desinfecção ou desinfectação
Varicela Variola e variolóide	Proceda-se como no sarampo. Desinfecção dos produtos provenientes do nariz, boca, garganta, ouvidos, dos abscessos, das pústulas, dos produtos de descamação da pele, das roupas e utensílios contaminados por todos esses produtos e bem assim de todos os objectos em contacto com o doente. Destruição das moscas, formigas e outros insectos. Desinfecção final do alojamento.

Direcção Geral de Saúde, 13 de Novembro de 1930. —
O Director Geral, *José Alberto de Faria*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 19:045

As disposições legais vigentes sujeitam os portadores de títulos da dívida pública fundada ao pagamento de diversas tributações. Os de títulos nominativos, além do imposto sobre as sucessões e doações (antiga contribuição de registo), a liquidar no acto da transmissão dos títulos para os herdeiros ou donatários, pagam, na ocasião da cobrança dos juros, o selo de averbamento, calculado, nos termos do decreto n.º 4:692, de 17 de Agosto de 1918, em $\frac{1}{2}$ por mil da cotação dos mesmos títulos, e o selo de recibo, fixado pelo decreto n.º 16:304, de 28 de Dezembro de 1928, em 1 por mil da importância a receber. Os possuidores de títulos ao portador pagam, nos termos do decreto n.º 4:692, a avença do imposto sobre as sucessões e doações de 2 por mil sobre a cotação dos títulos, acrescida, nos termos da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, de 40 por cento da importância do imposto calculado, e o selo de recibo, fixado no já referido decreto n.º 16:304 em 1 por mil da importância a receber, acrescida de \$10 por cada 9\$ ou fracção.

As cotações que servem de base ao cálculo das avenças do imposto sobre as sucessões e doações e ao cálculo do selo de averbamento são as da Bolsa de Lis-

boa trinta dias antes daquello em que começa o pagamento dos encargos. Do regime de avença do imposto de sucessões estão exceptuados os títulos dos fundos com cotação e pagáveis no estrangeiro, à data da publicação do decreto n.º 5:036, de 30 de Outubro de 1918.

Deste conjunto de disposições legais resultam diversos e graves inconvenientes: primeiro, para os juristas, que ignorando, regra geral, não só as cotações que servem de base ao cálculo das avenças, como ainda as taxas e operações necessárias à determinação dos impostos, se vêem obrigados ou a constantes consultas sobre os selos a apor nos seus recibos, ou a frequentes pagamentos suplementares de selo insufficientemente calculado; depois, para os funcionários da administração da dívida, a quem se impõe, além de complexas operações de liquidação de impostos e de reconferência de selos, um constante trabalho de regularização de documentos deficientemente selados; para o Estado, finalmente, que deixa de receber uma grande parte do imposto sobre as sucessões e doações, correspondente aos títulos ao portador dos fundos exceptuados do pagamento por avença, visto a experiência demonstrar que os seus possuidores se eximem com facilidade da declaração dos títulos herdados ou doados.

Por outro lado o sistema de tributação vigente dá lugar a desigualdades que nada pode justificar e importa pôr em relêvo.

O seguinte mapa, donde consta, a respeito de cada fundo, a percentagem dos impostos a pagar, em relação à renda efectiva de 100 cupões de títulos do menor valor nominal, calculada em harmonia com as cotações em vigor, mostra claramente as desigualdades existentes na situação dos diversos títulos ao portador:

Fundos	Juro real (100 obrigações)	Percentagem das tributações sobre o juro
3 por cento consolidado.	210\$00	1,28
6 $\frac{1}{2}$ por cento consolidado de 1923	6.418\$40	1,21
3 por cento de 1905	30\$00	8,33
4 por cento de 1888	63\$00	10,63
4 por cento de 1890	252\$00	7,26
4 $\frac{1}{2}$ por cento de 1888 e 1889	283\$50	7,16
4 $\frac{1}{2}$ por cento de 1903 e 1905	405\$00	1,23
4 $\frac{1}{2}$ por cento de 1912 (ouro)	8.887\$40	1,21
5 por cento de 1909	400\$00	5,57
5 por cento de 1917	400\$00	5,60
6 $\frac{1}{2}$ por cento de 1928	6.500\$00	5,28
6 $\frac{1}{2}$ por cento de 1930 (Consolidação)	3.250\$00	5,52
6 $\frac{3}{4}$ por cento de 1930 (Portos)	3.375\$00	5,33
3 por cento, 1.ª série	5.925\$00	—
3 por cento, 2.ª série	5.883\$80	—
3 por cento, 3.ª série	5.883\$80	—

Emquanto pelos títulos do fundo de 4 por cento de 1890 se pagam 7 $\frac{1}{4}$ por cento da renda efectiva, pelo 3 por cento consolidado pagam-se apenas 1,28 por cento. Nos fundos com prémios, de 3 por cento de 1905 e 4 por cento de 1888, pagam-se, respectivamente, 8,3 por cento e 10,6 por cento.

Dentro de cada fundo a diferença de tratamento entre títulos ao portador, sujeitos à avença do imposto sobre as sucessões, e títulos nominativos, sujeitos à liquidação e pagamento deste imposto no momento da sua transmissão, pode dar lugar às mais absurdas e iníquas desigualdades, conforme se dispuserem as condições do valor da herança e do grau de parentesco dos herdeiros em relação ao autor daquela.

Por último, a excepção do sistema da avença, estabelecida no decreto n.º 5:036 para os fundos que à data deste diploma tinham cotação e eram pagáveis no estrangeiro, e que foi aplicada aos fundos de 3 por cento consolidado,